

Mariana Galvan Denardi  
OAB/RS 71.825

EXMO. SR. DR. JUIZ DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO – RS.

02  
**PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

(Lei n. 1.060/50: arts. 2º e 4º)

**VICOREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**,  
empresa desativada, com CNPJ sob n. 86.753.829.0001-80, que tinha sede na Rua Lavapés, n. 3505, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo – RS, por seu representante Nelson Volpi, brasileiro, casado, com CPF n. 189.146.400-00, residente e domiciliado na Rua Lavapés, n. 3505, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo – RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora firmatária, propor **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, com fulcro nos arts. 97, inc. I, e 105, da Lei n. 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

A Requerente é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída em 28 de janeiro de 1994, quando arquivou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul o seu Contrato Social, o qual recebeu o número 432.027.596.66, tendo, inicialmente, como objeto social as atividades de comércio de confecções, calçados e representações comerciais, conforme a cópia em anexo.

Sofreu alterações contratuais ao longo da sua existência, tanto em relação à razão social, como quanto ao seu objeto social. A última ocorreu em 07 de agosto de 2009, adotando a razão social de "Vicorel Móveis", tendo por objeto social as atividades de indústria de artefatos de madeira e ferro, comércio de confecções e calçados e prestação de serviços em reformas, manutenção e reparação de artefatos de madeira (alterações sociais em anexo).

Permaneceu ativa até 07 de outubro de 2010, quando foi realizado o Distrato da empresa (documento em anexo).

A sociedade era composta de dois sócios, Nelson Volpi, brasileiro, casado, com CPF n. 189.146.400-00, e Marli Teresinha Possan Volpi, brasileira, casada, com CPF n. 280.810.990-34, residentes e domiciliados na Rua Lavapés, n. 3505,

Distribuição Passo Fundo  
28/07/2014 13:34 01/74

Bairro Boqueirão, em Passo Fundo – RS, sendo que o Sr. Nelson Volpi era o administrador da sociedade (documentos pessoais em anexo).

A Requerente, desde o início das suas atividades, alcançou posição até certo ponto invejável no ramo do comércio madeireiro, tendo realizado diversos trabalhos na cidade.

Todavia, começaram a aparecer as primeiras dificuldades com que se defrontou a empresa, tais como os diversos empréstimos que realizou, o que, consequentemente, culminou na propositura de ações judiciais cobrando os valores. Sabe-se que, não recebendo de seus clientes no dia aprazado, seus compromissos também restaram atrasados.

A Empresa, de qualquer forma, vinha suportando com seus recursos próprios os encargos, na medida da possibilidade, mas já com bastante dificuldade, pois os bancos não mais disponibilizavam recursos financeiros em virtude do risco acentuado, e os credores começavam a cobrar inconsistentemente.

**Não conseguindo arcar com as dívidas**, a Requerente foi renegociando-as, até não conseguir mais vencer os empréstimos, dando início a uma série de demandas judiciais (relacionadas mais adiante), ou seja, diante da sua situação difícil à época, foi impossível saldar as suas dívidas.

**Há pelo menos quatro anos se constata a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial pela Requerente.**

Ademais, **encontra-se desativada, sem qualquer operação desde o ano de 2010**, conforme o recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda, em anexo. A partir de 2010, a Empresa não realizou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial.

## **2. DO DIREITO**

A Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), em seu artigo 97, inciso I, reza que o próprio devedor pode requerer a sua falência, a saber:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

*I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;".*

O processo em questão cuida de pedido de autofalência, fundado, então, no artigo 105 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, que prevê:

**"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)."**

Em obediência ao art. 105, da lei referida, a Requerente vem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais:

**- ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL dos últimos três exercícios sociais (inc. I)**

Não é possível a sua juntada aos autos, uma vez que a empresa esteve inoperante de fato neste período, ou seja, desde 2010 não exerce qualquer movimentação, conforme comprova a Declaração do Simples Nacional em anexo.

Qualquer documentação que o r. Juízo entenda pertinente, como livros contábeis existentes e documentos fiscais, será apresentada para complementação.

Neste sentido é a jurisprudência da c. Corte Estadual:

*"Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido." (Apelação Cível Nº 70041915315, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/06/2011)*

- RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS CREDORES (inc. II), que cobram o seu crédito através de ações judiciais (movimentos processuais em anexo)

✓ Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul SA), Execução de Título Extrajudicial n. 021.1.08.0014429-0, proposta em 19.09.2008, crédito de R\$41.091,16; 5<sup>a</sup>

✓ Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul SA), Ação de Cobrança n. 021.1.08.0014430-3, proposta em 19.09.2008, crédito de R\$13.819,92; 3<sup>a</sup>

✓ Caixa Seguradora SA, Execução de Título Extrajudicial n. 021.1.09.0002896-8, proposta em 19.02.2009, crédito de R\$57.946,64; 3<sup>a</sup>

✓ Caixa Econômica Federal, Execução de Título Extrajudicial n. 5003681-20.2010.404.7104, ajuizada em 29.12.2010, crédito de R\$17.578,55.

- ACERVO DE BENS (inc. III)

Também não é possível a juntada de documentos, eis que a Empresa **não apresenta nenhum patrimônio** que possa compor o seu acervo, seja imóvel, móvel, ativos financeiros, direitos creditórios ou obrigação perante terceiros.

Desde já, a Autora requer a concessão de prazo para a juntada das certidões do Registro de Imóveis desta cidade para comprovar tal situação.

O único crédito que a Requerente possui é aquele que busca na Ação de Cobrança n. 021.1.10.0004181-8, proposta contra Rogério Tadeu Tumelero, visando obter o crédito de R\$21.563,17, conforme comprova o movimento processual em anexo.

- PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO (inc. IV)

A existência da sociedade limitada é comprovada através do Contrato Social juntado aos autos, bem como das alterações sociais, que também seguem em anexo.

Mariana Galvan Denardi

OAB/RS 71.825

- LIVROS OBRIGATÓRIOS e documentos contábeis (inc. V)

A Autora requer a concessão de prazo para a juntada da documentação referente à sua vida contábil. Está providenciando junto ao seu contador para a juntada de tais documentos.

- RELAÇÃO DOS ADMINISTRADORES nos últimos cinco anos  
(inc. VI)

A Requerente apresenta a relação de seus administradores nos últimos cinco anos, a saber:

- Nelson Volpi, brasileiro, casado, com CPF n. 189.146.400-00, residente e domiciliado na Rua Lavapés, n. 3505, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo – RS, exercendo a administração durante toda a existência da empresa;

- Alcides Perusso, brasileiro, casado, com CPF n. 260.949.400-91, com endereço na Rua Túlio Fontoura, n. 319, Loteamento César Santos, em Passo Fundo – RS, com ingresso na sociedade em 10.12.2004 e retirado em 07.08.2009.

**Demonstrada, portanto, a presença dos requisitos do art. 97 e do art. 105 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, a decretação da quebra da Requerente é medida que se impõe.**

Corrobora o pedido ora deduzido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*"Agravo de instrumento. Falência. Pedido de autofalência. Legitimidade. Sócio que atuava como gerente. Presença dos requisitos autorizadores e plenamente justificadores do acolhimento do pleito. Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar. Legitimidade do sócio diretor*

*que atuava na condução dos negócios administrativos e de gestão da empresa." (Agravo de Instrumento Nº 70052724598, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013)*

*"Apelação Cível. Pedido de autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005. Empresa inativa. Aplicação do disposto no artigo 96, inciso VIII, da referida legislação. Descabimento. Pedido formulado pelo próprio devedor e não pelo credor. Precedentes desta Corte. Apreciação do pedido com base no artigo 515, § 3º, do CPC. Procedência da pretensão, eis que preenchidos os requisitos previstos em lei. Decretação da quebra da empresa." (Apelação Cível Nº 70047774302, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 31/05/2012)*

*"Apelação cível. Pedido de autofalência. Empresas inativas de fato há mais de dois anos. Possibilidade. Sentença que julgou a ação extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Tese de que o art. 96, VIII da Lei de Falências aplica-se ao pedido de autofalência, que é regido pelos arts. 105 e s. não acolhida. O "caput" do art. 96 reza que as hipóteses nele previstas só se aplicam ao pedido de falência pelo credor, por impontualidade no pagamento do título de crédito, na forma do art. 94, I, da Lei de Falências. Sentença extintiva cassada. Mérito apreciado, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, para decretar a falência das empresas autoras. Apelo provido." (Apelação Cível Nº 70045751039, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/01/2012)*

### 3. REQUERIMENTOS

3.1. Ante ao exposto, respeitosamente perante Vossa Excelência, a Autora vem requerer:

a) seja declarada a sua autofalência, nos termos dos artigos 97, 105 e 107, da Lei n. 11.101/05;

Mariana Galvan Denardi

OAB/RS 71.825

b) a concessão de prazo para a juntada das certidões negativas do Registro de Imóveis de Passo Fundo-RS;

c) caso este r. juízo entender pertinente, requer a concessão de prazo para a juntada de todos os livros e documentos contábeis da empresa;

d) **a suspensão de todas as execuções existentes contra a Autora**, nos termos do art. 99, inc. V, da lei referida;

e) **a concessão da assistência judiciária gratuita**, declarando que a empresa Autora e seus sócios não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos dos arts. 2º e 4º, da Lei n. 1.060/50, conforme os comprovantes de rendimentos em anexo.

Dá à causa o valor de alçada.

E. Deferimento.

Passo Fundo, 25 de julho de 2014.

  
Mariana Galvan Denardi

OAB/RS 71.825